

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

(Apensos: PL's nºs 6.522, de 2009; 6.803, de 2010; 6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011; 3.652, de 2012; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013; 5.883, de 2013; 6.283, de 2013; 6.836, de 2013; 7.621, de 2014; 437, de 2015; 438, de 2015; 735, de 2015).

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Eduardo Gomes**, que estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população, e dá outras providências. O projeto estabelece princípios e diretrizes a serem obedecidos pelos programas voltados para a necessidade alimentar e nutricional da população, bem como os temas a serem abordados pelos projetos relativos à questão educacional, no que tange à nutrição.

Na sua Justificação, o autor afirma que a nutrição da população é essencial na prevenção de doenças. Tal quadro exige a interferência do Estado que, no entanto, tem participado apenas por meio de programas de caráter assistencialista.

Faz-se necessário, então, buscar a melhoria da alimentação dos indivíduos por meio da escola, introduzindo a educação nutricional como tema transversal, inserido nas matérias curriculares convencionais e não como disciplina autônoma.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com três emendas que fazem adequações aos seus arts. 6º, 7º e 9º.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua rejeição.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto principal e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Posteriormente ao exame procedido pelas comissões supramencionadas, foram apensadas outras quinze proposições:

- PL nº 6.522, de 2009, de autoria do Dep. João Dado, que tem por objetivo criar o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil;
- PL nº 6.803, de 2010, de autoria do Dep. Edmar Moreira, que tem por objetivo instituir a Política de Combate à Obesidade, a fim de implementar ações para redução do peso e combate à obesidade adulta e infantil;
- PL nº 6.921, de 2010, de autoria do Dep. Márcio Marinho, que tem por objetivo instituir Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos, para estimular a utilização de alimentos de alto valor nutritivo, baixo custo e acessíveis elaborados a partir de farelos, pó de folhas verde-escuras e sementes;
- PL nº 7.098, de 2010, de autoria do Dep. Bruno Rodrigues, que tem por objetivo instituir a Semana Educativa da Nutrição Infantil, a ser realizada, anualmente, entre os dias 6 e 12 de outubro;
- PL nº 1.394, de 2011, de autoria do Dep. Eleuses Paiva, que institui a Política de Combate à obesidade, com diretrizes e obrigatoriedade da presença de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde;

- PL nº 3.652, de 2012, de autoria do Dep. Enio Bacci, que cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências;
- PL nº 3.874, de 2012, de autoria do Dep. Alexandre Roso, que cria a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil;
- PL nº 5.043, de 2013, de autoria do Dep. Alexandre Roso, que dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.883, de 2013, de autoria do Dep. Fábio Souto, que altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução progressiva dos teores de açúcares nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância;
- PL nº 6.283, de 2013, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota, que proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino;
- PL nº 6.836, de 2013, de autoria do Dep. Dr. Paulo César, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País;
- PL nº 7.621, de 2014, de autoria do Dep. Luiz Otavio, que institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências;
- PL nº 437, de 2015, de autoria do Dep. Felipe Bornier, que institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências;
- PL nº 438, de 2015, de autoria do Dep. Felipe Bornier, que estabelece diretrizes voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências; e

- PL nº 735, de 2015, de autoria do Dep. Baleia Rossi, que cria o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito da proposição principal (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, de seus apensos e das emendas ao projeto principal aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício de constitucionalidade quanto à iniciativa nos arts. 6º, *caput*, e 9º, *caput*, do PL nº 1.234, de 2007, ao impor obrigação a órgãos do Poder Executivo, violando a competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Os mencionados dispositivos confrontam-se com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional – cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura corrigiu o vício contido no art. 6º da proposição principal. Cabe, dessa forma, a correção do art. 9º, *caput*, da proposição, harmonizando-o com a Emenda nº 3 da referida Comissão.

Idêntico vício macula o art. 3º do PL nº 6.522, de 2009, ao determinar a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que, inclusive, já é sua atribuição, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal

O mesmo defeito encontra-se no PL nº 7.621, de 2014, em virtude do que se impõem emendas aos seus arts. 1º, 5º e 7º.

Por fim, encontra-se a mácula no art. 6º do PL nº 438, de 2015, motivo pelo que se lhe oferece emenda.

Há, ainda, violação ao pacto federativo no art. 9º, parágrafo único, do PL nº 1.234, de 2007, causando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que impõe obrigação aos órgãos de vigilância sanitária municipais, invadindo a competência expressamente atribuída às municipalidades pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

O mesmo vício atinge diversos artigos do PL nº 3.652, de 2012, ao impor atribuições às Secretarias Estaduais de Educação, o qual será corrigido por meio do Substitutivo em anexo.

Os demais artigos da proposição principal, dos projetos a ele apensados e as emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos examinados – principal e apensos – quanto as emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica constante do art. 12 do projeto principal, a qual é vedada, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal supressão também é feita em relação ao art. 6º do PL nº 3.652, de 2012 e ao art. 9º do PL nº 7.621, de 2014.

No que se refere ao PL nº 6.836, de 2013, faz-se necessário substituir a cláusula “(AC)” pela cláusula “(NR)”, ao final do parágrafo acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.918/94, obedecendo-se aos ditames da referida Lei Complementar nº 95/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

A ementa do PL nº 437, de 2015, precisa ser correção meramente redacional, eis que mistura letras maiúsculas e minúsculas no nome dado à “política” que pretende implementar. Da mesma forma, em seu artigo 4º, impõe-se a grafia da palavra “união”, iniciando-se com letra maiúscula.

Não há qualquer óbice ao restante do texto empregado no projeto principal, em seus apensos e nas emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, com a Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação e Cultura, e com as emendas em anexo;
- b) das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura;
- c) dos Projetos de Lei nºs 6.522, de 2009, 6.836, de 2013, 7.621, de 2014, 437, de 2015, e 438, de 2015, com as respectivas emendas em anexo;
- d) do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo; e
- e) dos Projetos de Lei nºs 6.803, de 2010; 6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013; 5.883, de 2013; 6.283, de 2013; e 735, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 9º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 9º A qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de educação básica será regulamentada, inclusive quanto à proibição do consumo de produtos considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 12 do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2009

Cria o Programa de Prevenção,
Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe,
renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública no país realizarão, anualmente, a atividade denominada “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade”.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos dos malefícios oriundos da obesidade e utilizar-se-á, para tanto, de seminários, palestras, recursos audiovisuais etc.

Art. 3º A “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade” fará parte anualmente do calendário escolar e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade, serão convidados, profissionais nas áreas de saúde, como pediatras, nutricionistas, endocrinologistas e psicólogos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2013**

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, ao final do § 6º, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.918/94 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Obesidade Zero, a ser coordenado nacionalmente e implantado em todas as redes de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Serão celebradas parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituição mencionada.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º A regulamentação definirá e editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015**

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

No art. 4º do projeto, grafe-se, com a primeira letra maiúscula, o vocábulo “União”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2015

Estabelece diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O parâmetro nacional de ensino incluirá noções básicas de educação nutricional com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MALUF
Relator